

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000247/95.13  
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.185  
RECURSO Nº : 117.644  
RECORRENTE : ISOMONTE S/A  
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE/MG


Acolhida a preliminar de nulidade do processo, à partir do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros João Baptista Moreira e Sergio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR

28 MAR 1997

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117644  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.185  
RECORRENTE : ISOMONTE S/A  
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, com a exigência do crédito tributário no valor de 221.358,63 UFIR a título de imposto de importação (II), juros e multa de mora, referente ao descumprimento do Programa BEFIEX aprovado pelo Certificado SDI/BEFIEX 631/89.

Deveu-se a autuação ao inadimplemento do citado programa por parte das empresas Máquinas Condor S.A. e Isomonte S.A, integrantes do mesmo grupo econômico e com participação conjunta no Programa BEFIEX.

Assim, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: Decreto-lei 2.433/88 e os artigos 46, 62 e 73 do Decreto 96.760/88.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls 45/168 com as alegações abaixo resumidas.

Preliminarmente, afirma que a impugnante firmou um Termo de Compromisso com a União, onde consta a permissão para importar com redução de 50% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, dentro dos limites estabelecidos no art. 62 do Decreto 96.760/88, que transcreve.

Prossegue dizendo que o parágrafo 2º do artigo retrocitado prevê que poderão ser antecipadas as importações com os benefícios fiscais, sem observância dos limites lá estabelecidos, devendo a empresa beneficiária, obrigatoriamente, compensar no ano seguinte o valor das importações antecipadas, de forma a restabelecer a cota prevista no artigo 62.

Acrescenta que a “Relação de Exportação x Importação BEFIEX 93/94” que anexou à sua defesa, comprova que no ano de 1994, foi restabelecida a cota de 1/3 do valor líquido das exportações que não foi respeitada em 1993, motivo suficiente para desconstituir o lançamento fiscal em tela.

*Ruby*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117644  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.185

Considera também que a autuação não considerou o artigo 51 do Decreto 96.760/88, que prevê prazo adicional de 12 meses para efeito de cumprimento do compromisso de exportação, desde que os produtores de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a 360 dias, apresentem contrato de vendas ao exterior firmados antes do término do Programa BEFIEEX.

Informa a autuada que sendo fabricante de bens de capital de ciclo produtivo superior a um ano, firmou contrato para exportação de um terminal de grãos e silos com uma empresa de Moçambique em março/92, tendo iniciado a sua fabricação em agosto/92 e importado a maior parte das matérias-primas e produtos intermediários a serem empregados nesse projeto durante o ano de 1993.

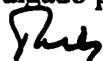
Alega ainda a autuada que as mercadorias não foram exportadas face a problemas do importador em recebê-las, inobstante as receitas oriundas dessa operação terem ingressado no Brasil, conforme atestam documentos que anexou à sua defesa e que devem ser acrescidos ao montante apurado pelo Fisco a título de exportações efetuadas, por atenderem à finalidade do programa BEFIEEX. Dessa forma, acredita a autuada não ter havido prejuízo algum à União, devendo as penalidades previstas na lei serem aplicadas ao importador que não cumpre a finalidade da lei e não àquele que atendeu o seu objetivo, gerando divisas para o País.

Aduz que o Auto de Infração não atende aos requisitos essenciais e indispensáveis à sua lavratura dispostos no Decreto 70.235/72, notadamente o seu artigo 10, que transcreve. Considera que o ato administrativo padece de vício de ilegalidade, pois inexistente o motivo de fato e sem ele o ato terá sido praticado em hipótese, a qual a própria lei não autoriza.

Reclama a impugnante que à vista do art. 73, parágrafo 1º do Decreto 96.760/88 que transcreve, não foi comunicada de que teria descumprido o disposto no artigo 62 do citado dispositivo legal. o que reforça, sob sua análise, a lisura de seu procedimento.

Do exposto requer o cancelamento da exigência fiscal por considerá-la im procedente.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:



RECURSO Nº : 117644  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.185

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)**

\*Exigem-se o imposto de importação devido, multa e juros de mora, face ao não cumprimento do programa BEFIEX pela empresa beneficiária.

**\*AÇÃO FISCAL PROCEDENTE\*\***

Inconformada, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos da sua impugnação, inclusive renova a preliminar de nulidade do auto de infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117644  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.185

### VOTO

A recorrente levanta uma preliminar de nulidade do auto de infração por ter faltado um requisito formal e essencial para a sua lavratura, qual seja, a comunicação que o S.D.I. lhe deveria ter feito previamente, do valor que excedeu a cota de 1/3 para suas importações com o benefício fiscal do BEFIEEX.

Regula a matéria o art. 73 do Decreto 96.760 de 22/07/88, "in verbis":

"Art. 73 - Verificado o não cumprimento do disposto no art. 62 (que fixa em 1/3 do valor líquido da exportação, no mesmo período para o valor das importações), a empresa titular de Programa BEFIEEX deverá recolher os impostos relativos aos bens cujo valor de importação exceder o limite previsto naquele artigo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Para aplicação do disposto neste artigo, a S.D.I. COMUNICARÁ À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E À EMPRESA TITULAR DE PROGRAMA BEFIEEX ATÉ O FINAL DO MÊS DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE, O VALOR QUE EXCEDEU A COTA DE 1/3 (um terço)". (grifou-se).

Como se constata, a norma contida no invocado § 1º do artigo 73 é expressa e determinante para a aplicação da finalidade prevista no seu caput.

É indispensável, para isto, que o S.D.I. COMUNIQUE previamente a empresa titular do Programa BEFIEEX e não só a Secretaria da Receita Federal, o valor que excedeu a cota de um terço.

Sem isto, não poderá se iniciar a ação fiscal pela lavratura do auto de infração.

Neste ponto, socorro-me da transcrição a respeito, feita pela recorrente, do ensinamento de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO:

"Por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabelece requisitos para a lavratura e expedição, respectivamente, do auto de infração e da notificação do lançamento (...)"

"Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes que integram o ato, e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente. Quando estabelece a lei certas formalidades que passaram a ser elementares do ato, a validade deste passa, também, a depender da observância daquelas, tanto mais que, na espécie são, como quer o Diploma Processual, obrigatórias. A lei ou o regulamento, traduzem, sempre, um vontade dirigida ao intérprete, mas como assinala MARCELO CAETANO, a vontade de manifestar-se,

*Phyly*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117644  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.185

por algum modo que a torna cognoscível. Esse modo por que se manifesta a vontade da lei constitui a forma jurídica do ato, a qual pode consistir em uma ou várias formalidades.”

É interessante ressaltar que a própria decisão recorrida entende ser indispensável o rigoroso cumprimento aos requisitos obrigatórios por lei.

Diz ela:

“O parágrafo 2º do art. 62 do Dec. 96.760/88 acima transcrito, prevê a antecipação de importação com os benefícios fiscais, porém, mediante prévia comunicação.

No caso em tela, essa condição não foi cumprida pela autuada, uma vez que, em 30/03/94, através do ofício SPI/BEFIEX/160, o órgão encarregado do acompanhamento do Programa comunicou à SRF o seu inadimplemento por parte da autuada.

Dessa forma, a compensação que a autuada alega ter feito no ano seguinte, não deve ser considerada, já que a condição preliminar - a prévia comunicação - não foi por ela cumprida.”

São, portanto, dois pesos e duas medidas para situações análogas. Em sendo a favor do fisco, rigorosa aplicação literal da lei, em sendo contra o fisco, liberal interpretação de um dispositivo que sujeita a aplicação de penalidade a prévia comunicação ao sujeito passivo.

A falta de comunicação prévia pelo S.D.I. à Recorrente, para aplicação do art. 73 do Dec. 96.760/88 está patente, pois em nenhuma das 190 folhas do processo se encontra prova dela ter sido remetida e recebida pela Recorrente.

Por todo o exposto, acolho a preliminar e anulo o processo “ab initio”.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR.